



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI 37/2025
Autoria: Ver. Alexandre Rivael

**INSTITUI NO MUNICÍPIO A PRÁTICA DE
CREMAÇÃO DE CADÁVERES E
INCINERAÇÃO DE RESTOS MORTAIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º –Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, por secretaria responsável ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados a esses fins.

Parágrafo Único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas as exigências legais dos órgãos municipais responsáveis pelas licenças de instalação e operação.

Art. 2º Será cremado o cadáver:

a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de duas testemunhas, com firmas reconhecidas;

b) se, ocorrida a morte natural, a família do falecido assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cuius" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre na falta do outro, e na ordem ora estabelecida: o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, só poderá ser realizada mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3º Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cuius", observado, para esse efeito, o critério estabelecido no § 1º do artigo 2º.

Art. 5º As cinzas, resultantes da cremação de cadáveres ou incineração de restos mortais, serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cuius" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cuius" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do falecido, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º do artigo 2º desta lei.

Art. 6º Os serviços de cremação e incineração, executados diretamente pela Prefeitura, terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A fixação das tarifas remuneratórias dos serviços a que se refere este artigo, quando realizados por terceiros, estará sujeita à aprovação prévia do Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Xangri-Lá, 20 de fevereiro de 2025.

Alexandre Rivaél,

Vereador PP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 37/2025
Autoria: Ver. Alexandre Rivael

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a):

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a prática de cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais no município, estabelecendo critérios normativos para sua execução, seja pela administração pública ou por concessão a terceiros. A medida visa atender às necessidades sanitárias e ambientais da população, além de proporcionar uma alternativa digna e viável para a destinação dos restos mortais.

A crescente urbanização e a limitação de espaço para sepultamentos convencionais impõem desafios logísticos e ambientais que exigem soluções modernas e sustentáveis. A cremação surge como uma alternativa eficiente, reduzindo a ocupação de áreas destinadas a cemitérios e contribuindo para a preservação do meio ambiente. Além disso, o procedimento oferece uma opção digna para as famílias que optam por essa prática, respeitando a vontade do falecido e os preceitos culturais e religiosos envolvidos.

Outro aspecto relevante do projeto é a possibilidade de concessão dos serviços de cremação e incineração a entidades privadas ou organizações religiosas de notória tradição, garantindo que o serviço seja prestado de forma adequada, sob fiscalização do Poder Público. Essa medida visa assegurar a qualidade e a legalidade das operações, protegendo os interesses da população e evitando práticas irregulares.

Cabe destacar que o projeto prevê a cremação de cadáveres de indigentes e não identificados, quando necessário, bem como a realização do procedimento em casos de epidemias ou calamidades públicas, mediante orientação das autoridades sanitárias. Tais disposições são essenciais para garantir a eficiência das políticas públicas de saúde e proteção social.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na gestão dos serviços funerários do município, proporcionando mais opções para os cidadãos e promovendo práticas ambientalmente sustentáveis. Diante do exposto, contamos com o apoio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria, a fim de garantir à população uma alternativa moderna e eficiente para a destinação de restos mortais.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Xangri-Lá, 20 de fevereiro de 2025.

Ver.Alexandre Rivael



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

E29C64B722FB4D0984C1BC3869EA0D41

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E29C64B722FB4D0984C1BC3869EA0D41>